

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

1

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 001

Dispõe sobre Isenção de Tributos Municipais e dá outras providências.

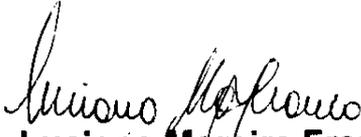
O povo do Município de São João da Mata/MG, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida a Telemig Celular S/A, a isenção de tributos municipais presentes e futuros, durante o prazo em que operar o serviço de telefonia em São João da Mata/MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 25 de maio de 2007.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122

Lei Complementar Nº 002 de 22 de agosto de 2007

(Alterada pela L. M. C. nº 005 de 16 de abril de 2009)

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais e dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG.

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 2º - O regime jurídico único dos servidores do município de São João da Mata/MG é o Estatutário.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE PESSOAL**

Art. 3º - O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais e dos profissionais da educação da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG tem por objetivo:

- I. Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores municipais e dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

profissionais da educação da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG;

- II. Criar condições para a realização pessoal, e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;
- III. Garantir a promoção dos servidores municipais e dos profissionais da educação de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional, desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas,
- IV. Assegurar remuneração dos servidores municipais e dos profissionais da educação compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência e tempo de serviço;
- V. Desenvolver os servidores municipais e os profissionais da educação na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional e no esforço pessoal;
- VI. Garantir um sistema permanente de capacitação dos servidores municipais e dos profissionais da educação;
- VII. Constituir o quadro funcional permanente;
- VIII. Promover a participação do profissional da educação na elaboração, implementação e avaliação do plano de desenvolvimento da escola.

TÍTULO III

Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 4º - O plano de cargos, carreiras e vencimentos instituem e disciplinam o regime de relação entre os direitos e deveres dos servidores e dos profissionais da educação da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes atribuições pecuniárias, e têm sua execução regulada na forma desta Lei e seus anexos, pelo estatuto dos servidores e demais legislações complementares.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao servidor, que tem como características

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

essenciais estabelecidas em lei, a criação, número, denominação própria e remuneração pelo município e sobre o qual se aplica o regime estatutário e que dá denominação categorias profissionais;

- III. Cargo Público Efetivo, aquele que provido de caráter permanente e que organizado em carreiras constitui o Quadro Permanente de Pessoal e provido por concurso público;
- IV. Cargo Público em Comissão, o que provido em caráter transitório, para desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, tal como disposto no anexo II;
- V. Emprego Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei, a criação, o número, denominação própria e remuneração pelo Município e para situações transitórias de necessidade da administração;
- VI. Função Pública, conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreiras, provido sem caráter transitório em vacâncias eventuais ou substituições nos termos desta lei, abrangendo os servidores estáveis aos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal;
- VII. Classe, o agrupamento de Cargos com mesmas denominações, atribuições e responsabilidades, dispostos em três séries;
- VIII. Série de Classes, a divisão de classe, da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente em ordem crescente e identificadas por algarismos romanos, a partir de I que cabe à classe inicial da série;
- IX. Carreira, o conjunto de cargos ou empregos escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;
- X. A definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada classe, os seguintes elementos: denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento, as especificações de classe, compõem anexo desta lei;
- XI. Quadro de Pessoal, conjunto dos cargos em provimento efetivo, organizados em carreiras para a progressão horizontal dos servidores e dos cargos em comissão, que formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal
CPF: 492.029.106-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

- XII. Nível, o conjunto de cargos de graus de responsabilidade e complexidade semelhantes, que terão progressão nas referências de “inicial” até “F”;
- XIII. Referência, as várias posições na faixa de vencimentos de cada nível e que correspondem ao posicionamento horizontal, constituindo-se na linha natural de progressão do serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e merecimento, nos termos desta Lei, que se identificam pelas letras "A" a "G";

Art. 6º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores e dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG os seguintes anexos:

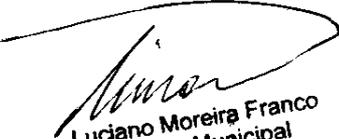
- Anexo I Quadro Permanente, com vencimentos, níveis, denominações;
- Anexo II Quadro de Cargos em Comissão;
- Anexo III Quadro Demonstrativo de Progressão Horizontal / Vencimentos, n.º Cargos;
- Anexo IV Quadro de Correlação de Cargos;
- Anexo V Quadro da Descrição Sumária dos Cargos Efetivos;
- Anexo VI Quadro de Descrição Sumária dos Cargos em Comissão.

CAPÍTULO II
Do Provimento dos Cargos

Art. 7º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão, conforme se enquadre cada um nos anexos I e II desta Lei.

Art. 8º - Serão efetivados nos cargos de carreiras correspondentes aos respectivos empregos os servidores aprovados em concurso público após 03 (três) anos de estágio probatório em que alcance bom nível de desempenho, a ser apurado por comissão de avaliação, com base em regulamento a ser instituído em portaria do Poder Executivo, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. Objetividade;
- II. Periodicidade;


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal
CPF: 492.029.106-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

III. Comportamento observável do servidor em:

- a) Disciplina;
- b) Assiduidade;
- c) Produtividade;
- d) Eficiência;
- e) Dedicção ao serviço;
- f) Espírito de colaboração;
- g) Permanência no recinto de trabalho;
- h) Desempenho;
- i) Competência e aferição do conhecimento.

IV. Conhecimento prévio dos fatores da avaliação pelos servidores.

Parágrafo Único - Quando do ingresso em nova carreira ou cargo, o servidor estável e o não estável aprovados em concurso público perceberão o vencimento da classe em que for enquadrado, com os respectivos adicionais a que façam jus pelo tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, inclusive ascensão e progressão horizontal.

Art. 9º - O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

Art. 10 - O edital de concurso público destinará vaga a ser preenchida por deficiente físico.

CAPÍTULO III
Do Ingresso na Carreira

Art. 11 – A investidura em cargo de carreira far-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e com o que dispuser o edital.

Art. 12 – Nos prazos de validade do concurso público, poderão haver nomeações para cargos, criados posteriormente à publicação do edital, de aprovados no concurso público, obedecida a ordem de classificação.

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, 546 – CENTRO – SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000 – FONE/FAX: (35) 3455-1122


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal
CPF: 492.829.106-60

Parágrafo Único – A regulamentação dos concursos públicos para os cargos da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG será feita através de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 – O Servidor investido em cargo público, na forma das disposições vigentes, somente poderá ser promovido para outro cargo / carreira, através de concurso público.

Art. 14 – A promoção e o desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela passagem de uma classe para outra imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Seção I
Da Progressão Vertical

Art. 15 – A Progressão vertical é a passagem ou a promoção do servidor dentro da mesma carreira do seu próprio cargo para a classe imediatamente superior e depende de:

- I. Existência de vaga;
- II. Cumprimento do interstício mínimo de 05 (cinco) anos de permanência no cargo em que se encontrar;
- III. Desempenho eficaz das atribuições do seu cargo;
- IV. Aprovação em seleção competitiva interna.

Parágrafo Único – Quando o número de vagas for igual ou superior ao dos candidatos poderá ser dispensada a seleção de que trata a alínea “IV” deste artigo.

Art. 16 – No processo de seleção competitiva interna, em caso de empate, a preferência recairá respectivamente no servidor que:

- I. Obter maior número de pontos na avaliação de desempenho;
- II. Possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- III. Possuir maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

- IV. For deficiente físico, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com seu desempenho;
- V. For o mais idoso.

Art. 17 – Obtida a ascensão vertical, será assegurado ao servidor o posicionamento na progressão horizontal a que fizer jus, pelo tempo de efetivo serviço público ao Município de São João da Mata/MG.

SEÇÃO II
Da Progressão Horizontal

Art. 18 – Progressão Horizontal é o adicional a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo, a partir de 3% (três por cento), devido ao que completar 05 (cinco) anos de serviço público no Município de São João da Mata/MG, no cargo de sua investidura, sobre o vencimento inicial da classe, obedecida à forma que dispõe esta Lei, atendido o critério de merecimento a ser apurado na seguinte forma:

- I. Exame e decisão pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída de 03 (três) membros indicados pela Chefia do Executivo, com alternância de seus membros a cada 02 (dois) anos, na forma a ser regulamentada em lei;
- II. A comissão reunir-se-á anualmente, no mês de janeiro, a fim de ordenar as avaliações a serem feitas durante o exercício;
- III. Serão observados a assiduidade, a inexistência de infrações e o comportamento observável do servidor no desempenho de suas funções, avaliações de aferição do conhecimento, afastadas as licenças e faltas, ouvida a chefia imediata sempre que possível;
- IV. Da avaliação será dada vista ao servidor que dela recorrerá, em 15 (quinze) dias, à Comissão e, indeferido o recurso no mesmo prazo, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§1º - Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado na contagem de tempo, exceto as situações identificadas pela legislação municipal como efetivo exercício, a saber:

- I. Férias;
- II. Casamento, por 07 (sete) dias consecutivos, contados da data de sua realização;

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, 546 – CENTRO – SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000 – FONE/FAX: (35) 3455-1122


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal
CPF: 492.000.100-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

- III. Luto, por 07 (sete) dias consecutivos, pelo falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente e pessoas sob dependência econômica judicial comprovada.
- IV. Luto, por 02 (dois) dias, pelo falecimento de parentes até o segundo grau de afins;
- V. Licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- VI. Licença a gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII. Convocação para o serviço militar, inclusive de preparação de oficiais da reserva;
- VIII. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX. Missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Poder Executivo;
- X. O exercício do cargo de provimento em comissão em órgão da União, do Estado ou Município, inclusive da administração indireta;
- XI. Licença paternidade;
- XII. Licença para tratamento de saúde, nos limites estabelecidos em lei;
- XIII. Afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão.
- XIV. Prisão, se ocorrer a soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação considerados pela legislação como de efetivo exercício.

§2º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 19 - Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o servidor que no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade de suspensão, prevista na legislação municipal;
- II. Faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 30 (trinta) dias, continuados ou não, ressalvados o disposto no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 20 - Contar-se-á, para a percepção do adicional instituído nesta Seção, todo o tempo de serviços prestados no exercício de sua função em órgão da administração direta, indireta e funcional do município, a qualquer título.

Art. 21 – O Professor que se habilitar em curso superior na sua área de atuação poderá ascender ao nível superior previsto na progressão vertical observadas as disposições da Seção I.

Art. 22 - O adicional por progressão horizontal, uma vez concedido, incorpora-se ao vencimento do servidor, na forma do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V
Da Remuneração

Art. 23 - A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, inclusive de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Parágrafo Único - Os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade serão devidos na forma da lei, conforme os graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente, a ser medido em laudo próprio, para cada situação, assinado por comissão de que farão parte um servidor da área de recursos humanos, e um médico do trabalho entre seus três membros, e serão regulamentados por decreto do executivo.

Art. 24 - Os atuais servidores serão enquadrados na forma como se propõe esta lei, considerando-se o vencimento percebido e a correlação de cargos no nível igual ou imediatamente superior àquele que registre na data desta lei.

Art. 25 - O direito ao adicional de insalubridade, penosidade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 26 - Ocorrendo a hipótese de sua classificação ficar superior à atual, ele perceberá o vencimento indicado, mas deverá permanecer nele até integralizar o tempo de serviço exigível para o nível em que se der o enquadramento, e ocorrendo o contrário, perceberá a diferença a título de vantagem pessoal.

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, 546 – CENTRO – SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000 – FONE/FAX: (35) 3455-1122


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal
CPF: 402.029.108-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 27 - A remuneração dos servidores, ocupante de cargos efetivos, deverá ter um ou mais dos seguintes componentes, conforme o caso:

- I - Vencimento;
- II - Adicional de Férias;
- III - Gratificação Natalina;
- IV - Gratificação pela Valorização do Magistério;
- V - Outros Benefícios instituídos em lei.

Art. 28 - O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

SEÇÃO I
Do Vencimento

Art. 29 - Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados nos anexos I e II desta Lei, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

Art. 30 - A critério da administração, a jornada semanal dos servidores poderá ser inferior ou superior à fixada nos anexos II e III desta Lei, com vencimentos proporcionais.

Art. 31 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

Art. 32 - O vencimento do Professor III é fixado em hora-aula e a sua progressão terá por base o somatório das horas-aulas no mês de aquisição do direito a cada referência.

SEÇÃO II
Do Servidor Efetivo em Cargo Comissionado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 33 – Ao servidor investido na função de chefia, direção ou assessoramento superior, cargos de provimento em comissão, será oferecida oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo em comissão ou aquele do seu cargo efetivo.

Art. 34 – O servidor que substituir o titular de um cargo, em caso de impedimento ou ausência, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença de vencimentos.

SEÇÃO III
Do Adicional de Férias

Art. 35 - Independentemente de requerimento, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias a serem gozadas e permitidas a critério da administração a transformação em pecúnia de dez dias.

Art. 36 - Aos docentes, em exercício da regência de classes nas unidades escolares, será assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, em conformidade com interesses da Secretaria Municipal de Educação, fazendo jus os demais servidores do magistério e dos servidores municipais a 30 (trinta) dias.

Art. 37 - Os servidores em cargos de comissão não poderão acumular período de férias, sendo vedado o recebimento de qualquer valor a título de indenização de férias.

SEÇÃO IV
Da Gratificação Natalina

Art. 38 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus anualmente, no mês de dezembro, no respectivo ano.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral.

§2º - A gratificação natalina é devida aos inativos e pensionistas, nos termos desta Lei.

Art. 39 - Poderá ser deferido o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas, a primeira a partir de julho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 40 - Ocorrendo o pagamento da primeira parcela, na forma do artigo anterior, a segunda será paga em termos percentuais, proporcionalmente ao valor já recebido.

Art. 41 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração vigente no mês da sua exoneração.

Parágrafo Único - À viúva e/ou outros dependentes de servidor falecido aplica-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 42 - Ocorrendo a hipótese de variar a remuneração do servidor durante o período aquisitivo, o valor da gratificação natalina será proporcional a cada mês de remuneração.

SEÇÃO V
Da Gratificação de Função

Art. 43 - Ao servidor investido na função de chefia, direção ou assessoramento superior, funções de confiança, pode ser concedida gratificação, a critério do Executivo, a qual não excederá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo ocupado.

Parágrafo Único - Para provimento na função de chefia, direção ou assessoramento superior e dos cargos em comissão do magistério, constitui pré-requisito a experiência docente ou pedagógica de, no mínimo, 02 (dois) anos no sistema de ensino municipal.

Art. 44 - Poderá ser também concedida gratificação de função ao servidor que exercer atribuições de outro cargo que não seja o seu, em substituição ao titular daquele.

Parágrafo Único - O servidor que substituir o titular de um cargo, em caso de impedimento ou ausência, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença de vencimentos, independentemente da gratificação de função.

SEÇÃO VI

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, 546 – CENTRO – SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000 – FONE/FAX: (35) 3455-1122


12
Luciene Moreira Franco
Prefeito Municipal
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Das Gratificações por Formação Superior

Art. 45 - O adicional por formação superior é devido ao professor II, sob a forma de gratificação, pela profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico, conseguido através de formação em curso superior ou pós-graduação, à proporção de 15% (quinze por cento) do seu vencimento e ao professor III pela pós - graduação.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que apresentar o registro do diploma de nível superior ou pós-graduação.

SEÇÃO VII
Das Diárias

Art. 46 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - As diárias terão seus valores estabelecidos em regulamento através de decreto do Chefe do Executivo.

SEÇÃO VIII
Das Despesas de Transporte

Art. 47 - O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, poderá ser reembolsado, conforme dispuser regulamento baixado pelo chefe do Executivo através de decreto.

SEÇÃO IX
Do Salário Família

Art. 48 - O salário família é devido ao servidor ativo, e será pago em conformidade com a legislação vigente, no valor fixado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer

outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em igual valor ou superior ao salário mínimo.

§2º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO X
Da Gratificação Docência

Art. 49 - Aos profissionais do magistério pertencentes à carreira de docentes, em exercício da regência de classes em unidades escolares, será concedida a gratificação por docência a título de “incentivo à docência”.

Parágrafo Único - A gratificação de docência não integra a base de calculo para pagamento de qualquer adicional, inclusive gratificação natalina e férias.

SEÇÃO XI
Da Gratificação pela Valorização do Magistério

Art. 50 - Aos profissionais pertencentes à carreira do magistério e em efetivo exercício da função, será concedida a gratificação pela valorização do magistério, a título de gratificação “FUNDEB”.

§1º - A gratificação FUNDEB será estabelecida, por 60% (sessenta por cento) das receitas repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e proporcional ao número de servidores com direito a seu recebimento, e proporcionalmente ao seu vencimento.

§2º - Somente fará jus à gratificação FUNDEB os profissionais do magistério que durante o ano letivo de apuração:

- I. Não tiver sofrido punições em sua vida funcional;
- II. Não tiver faltado mais que 02 (dois) dias sem justificativas;
- III. Não tiver faltado a mais de 05 (cinco) dias com Justificativas ou licenças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

IV. Não ser beneficiário de qualquer tipo de licença, inclusive médica, por período maior que 10 (dez) dias;

V. E que estejam em efetivo exercício da função.

SEÇÃO XII
Das Condições de Trabalho

Art. 51 - O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade, observando-se os seguintes parâmetros:

Pré-escola		25 alunos
Ensino Fundamental		
1º Ciclo	(1ª a 2ª Séries)	30 alunos
1º Ciclo	(3ª a 4ª Séries)	35 alunos

§1º - A qualificação mínima da docência na pré-escola e nas cinco séries iniciais do ensino fundamental será a de 2º grau completo com habilitação para o magistério.

§2º - A jornada de trabalho da carreira de professor educador será correspondente a 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de aula e 2 (duas) horas de atividades.

§3º - As horas previstas para atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica adotada pelo sistema de ensino municipal.

§4º - A hora aula e a hora de atividade referida têm a duração de 50 (cinquenta) minutos.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, 546 – CENTRO – SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000 – FONE/FAX: (35) 3455-1122


15
Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal
CPF: 492.029.106-00

Art. 52 - Os cargos de Professor III representam a ascensão para o Professor II e têm como atuação o 2º Ciclo do ensino fundamental.

Art. 53 - Ficam dispensados do pré-requisito escolaridade os atuais ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas correlatas, para funções iguais ou correlatas, desde que não exigível para exercício de profissão.

CAPÍTULO VII

Da Contratação Temporária de Pessoal

Art. 54 - Em conformidade ao que dispõe o inciso IX do art. 39 da Constituição Federal e o artigo 22 do Constituição Mineira, poderá o Executivo admitir pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispuser esta Lei, mas nenhum cargo ficará preenchido por contrato por mais de um ano, obrigando-se a realização de concurso público.

§1º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. Fazer recenseamento;
- II. Substituir professor;
- III. Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas técnicas, de pesquisa científica, tecnológica ou de magistério;
- IV. Atender a outras situações de urgência, inclusive substituições eventuais e temporárias de servidores em gozo de férias, licenças ou outra forma de afastamento prevista em lei, que não a licença para tratar de assuntos particulares.
- V. Atender a programas especiais das áreas de educação, saúde e assistência social, com remuneração fixada na lei específica que os instituir, extinguindo-se com a desativação do programa ou retorno do substituto ao seu cargo de origem.

§2º - As contratações ou designações de pessoal nos termos deste artigo serão precedidas de justificação, fundamentação e especificação da existência de dotação orçamentária e sua suficiência de saldo, em expediente a ser aprovado pelo Chefe do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

§3º - A omissão desse procedimento implica na nulidade do ato de contratação ou designação irregular.

§4º - As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:

- I. Nas hipóteses dos incisos I e III, seis meses;
- II. Na hipótese do inciso II e IV, doze meses;
- III. Na hipótese do inciso V, pelo prazo fixado na lei instituidora do programa.

§5º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior só serão prorrogáveis mediante lei específica.

§6º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, sempre que possível.

§7º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, salvo o disposto no § 5º anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§8º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Transitórias e Finais

SEÇÃO I
Das Ausências, Impedimentos e Substituições.

Art. 55 - No caso de ausências ou impedimentos de algum servidor, serão adotadas as seguintes normas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

- I. O servidor ausente será, preferentemente, substituído por outro que ocupe cargo de mesmo nível e atribuições assemelhadas;
- II. O substituto, se ocupante de outro cargo, fará jus à diferença de salários entre seu cargo e aquele em que ocorrer substituição ou à gratificação de que trata o artigo 34 desta Lei.

SEÇÃO II
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 56 - Serão efetivados nos cargos de carreira correspondentes aos respectivos empregos os servidores estáveis aprovados em concurso público, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, independentemente de sua classificação.

§1º - Na realização dos concursos, de que trata este artigo, o servidor, estável e candidato, fará jus, na prova de títulos, à pontuação pelo tempo de serviço exercido, na forma que dispuser o edital, desde que inscrito para o cargo cujas funções desempenhe.

§2º - Quando do ingresso na carreira, o servidor aprovado em concurso público perceberá o vencimento da classe em que for lotado, com os respectivos adicionais a que faça jus, pelo tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, inclusive ascensão e progressão horizontal.

Art. 57 - Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função, excetuando-se o previsto no art. 34 desta Lei, e o recrutamento de professor para o exercício no âmbito das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições responderá pelo desvio de função e arcará com as indenizações a que o mesmo fizer jus, além de outras penalidades, solidariamente com a chefia do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 58 - A Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG realizará concurso público.

§1º - Para os cargos de provimento efetivo, técnicos ou administrativos, as provas serão escritas ou escritas e práticas e de títulos conforme dispuser o edital.

§2º - Para os cargos de provimento efetivo de nível elementar, as provas constarão de testes com aplicação dirigida, de natureza psicológica.

§3º - Criadas novas vagas após concurso público, têm direito à nomeação o pessoal já concursado e aprovado.

Art. 59 - A posse do candidato aprovado dependerá de prévia inspeção médica, feita por médicos da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, e somente será dada, a quem for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 60 - Por decreto, será feita a lotação e relotação dos servidores, de acordo com a conveniência da administração.

Art. 61 - Através de decreto, o Chefe do Executivo estabelecerá a estabilidade financeira dos servidores estáveis que percebam vencimentos superiores aos fixados nesta Lei, nomeando cada um e o vencimento a que fará jus.

Parágrafo Único - Aplicado o disposto neste artigo, o servidor estável, cujo vencimento ultrapassar o valor da última referência, perceberá, como vantagem pessoal, a diferença apurada, ficando enquadrado no final da carreira.

Art. 62 - Para efeito de enquadramento dos atuais servidores previstos no Anexo I, será considerado o vencimento percebido (igual ou imediatamente superior) e, bem assim, o tempo de efetivo exercício, para situá-lo em progressão horizontal.

Art. 63 - O Chefe do Executivo constituirá Comissão de Enquadramento, com três membros de servidores estáveis, os quais prepararão o

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos que tenham título de efetividade no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Do enquadramento decidido pela Comissão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, e da decisão dessa quanto ao recorrido, novo recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 03 (três) dias a contar da ciência ao requerente.

Art. 64 – Para efeito de enquadramento de servidores em exercício na data desta lei nas classes e referências de “Inicial” a “F”, será considerada a data de sua admissão pelo Município para situá-lo nas classes e, bem assim, a sua remuneração, vencimento mais a vantagem pessoal, para situá-lo na progressão horizontal.

§1º - A progressão horizontal far-se-á:

- I. Aos 05 (cinco) anos, 3% (três por cento), referência “A”.
- II. Aos 10 (dez) anos, 3% (três por cento), referência “B”.
- III. Aos 15 (quinze) anos, 3% (três por cento), referência “C”.
- IV. Aos 20 (vinte) anos, 3% (três por cento), referência “D”.
- V. Aos 25 (vinte e cinco) anos, 3% (três por cento), referência “E”.
- VI. Aos 30 (trinta) anos, 3% (três por cento), referência “F”.

§2º - As progressões horizontais substituem para todos os servidores o adicional por tempo de serviço.

Art. 65 – As descrições de Cargos Sumárias e detalhadas serão feitas pelo Anexo V, desta Lei.

Art. 66 – Fica instituída a “Unidade Padrão de Valor – UPV”, como indexador para determinar o valor financeiro dos salários dos funcionários efetivos e em comissão da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 67 – Dá-se a importância de R\$ 5,00 (cinco reais) para cada “Unidade Padrão de valor – UPV”.

Parágrafo Único – Será sempre estipulada por Lei específica a importância da “UPV”, para regulamentar os salários dos servidores municipais de São João da Mata/MG.

Art. 68 – Ficam resguardados por esta Lei, todos os direitos adquiridos pelos funcionários efetivos e/ou comissionados da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG.

TÍTULO IV

Das Secretarias Municipais

Art. 69 – Ficam criadas as seguintes Secretarias Municipais:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

V – Secretaria Municipal de Obras Públicas;

VI – Secretaria Municipal de Esportes;

VII – Secretaria Geral;

VIII – Secretaria Municipal de Agricultura;

IX – Secretaria Municipal de Finanças, criada pela Lei Complementar Nº. 004/12/2008 (Alteração dada pela L.M.C. Nº 005 de 16 de abril de 2009)

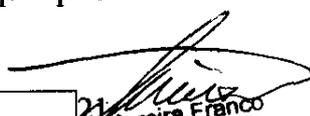
Parágrafo Único - A descrição sumária e detalhada das competências de cada Secretaria Municipal e de seu titular será definida por Decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 70 – Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário municipal que, nomeado para outro cargo público na Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, 546 – CENTRO – SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000 – FONE/FAX: (35) 3455-1122


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal
CPF: 492.029.106-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 71 – Fica inalterada a situação funcional dos funcionários efetivos e bem como dos comissionados, até a posse dos concursados, lhes garantido o aumento salarial proposto nesta Lei.

Art. 72 - Revogam-se todas as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal:

Item	Lei Número	Dia	Mês	Ano
01	372	30	Março	2007

Art. 73 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, aos 22 de agosto de 2007.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal